



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC...

Sessão de 19 de setembro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.670

Recurso nº 87.028 - IRPJ - EXS: 1978 a 1981

Recorrente AGRO IMOBILIÁRIA DINHO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

IRPJ - SUPRIMENTOS E NUMERÁRIO PARA AUMENTO DE CAPITAL - Uma vez não comprovada a sua origem e efetiva entrega, conforme iterativa jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, correspondem a receita omitida que como tal deve ser tributada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO IMOBILIÁRIA DINHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 19 de setembro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0140/004.124/82-06

RECURSO Nº: 87.028

ACÓRDÃO Nº: 101-74.670

RECORRENTE: AGRO IMOBILIÁRIA DINHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGRO IMOBILIÁRIA DINHO LTDA., com domicílio fiscal em Campo Grande-MS, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1978 a 1981.

O objeto da tributação é a receita omitida apurada através de suprimentos para aumento de capital e de caixa sem a comprovação da efetiva entrega e da origem, na forma a seguir:

a. sócio Sizuo Uemura:

- Aumento de capital em 26.06.79...Cr\$2.710.000,00

b. sócio Takashi Otsuka:

- Suprimentos ao caixa em

31.12.77.....Cr\$ 600.000,00

31.12.78.....Cr\$ 270.000,00

31.12.79.....Cr\$ 125.000,00

31.01.80.....Cr\$ 250.000,00

31.03.80.....Cr\$ 350.000,00

31.06.80.....Cr\$ 120.000,00

Tanto em sua impugnação como no recurso a recorrente alega que as importâncias acima arroladas foram entregues em moeda corrente pelos sócios a empresa. Quanto a parcela deCr\$ 2.710.000,00, chega a afirmar que a mesma encontra-se incluída na declaração de rendimentos do sócio supridor.

No recurso apresenta cópias do anexo "5" das declarações de rendimentos como prova da efetividade e origem dos suprimentos realizados.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator.

Pouco há a discutir em relação ao caso em julgamento. Os suprimentos não foram contestados, ou seja, a recorrente concordou com a sua quantificação.

A divergência refere-se única e exclusivamente quanto a prova da origem e da efetiva entrega dos suprimentos de caixa realizados, bem assim como da importância em dinheiro utilizada para elevação do capital social.

A recorrente acredita que a simples menção do fato de haver suprimentos ou elevação de capital no anexo "5" da declaração de rendimentos - pessoa física, é prova suficiente da origem e da efetiva entrega dos recursos. A fiscalização e a autoridade singular entendem que não, assim como iterativa jurisprudência desse Conselho e porque não dizer a própria lógica.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta voto pela negativa de provimento ao recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR